

Acórdão:

1ª Câmara Criminal Isolada Comarca de CAMETÁ/PA

Processo nº 0006100-80.2014.8.14.0012 Apelante: EDISON PEREIRA BASTO

Apelada: Justiça Pública

Procurador de Justiça: Dr. Geraldo de Mendonça Rocha Relatora: Des<sup>a</sup>. Maria Edwiges de Miranda Lobato

## **EMENTA**

TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PROVAS DE MATERIALIDADE E AUTORIA NOS AUTOS. DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VÁRIAS SÃO AS CIRCUNSTÂNCIAS INDICATIVAS DE QUE A SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE APREENDIDA EM PODER DO APELANTE SE DESTINAVA À VENDA, DENTRE ELAS A FORMA DE SEU ACONDICIONAMENTO, O RELATO DOS POPULARES QUE SUA RESIDÊNCIA ERA BASTANTE FREQUENTADA POR DIVERSAS PESSOAS, A CONSIDERÁVEL QUANTIA EM DINHEIRO ENCONTRADA EM PODER DO APELANTE, APETRECHOS PARA A CONFECÇÃO DAS DROGAS, COMO PLÁSTICOS CORTADOS E FIOS. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO. UNANIMIDADE.

## **ACÓRDÃO**

Acordam os Exmos Desembargadores componentes da Egrégia 1ª Câmara Criminal Isolada, na 10ª Sessão Ordinária, à unanimidade de votos, para conhecer e negar provimento, tudo nos termos do voto da Desa. Relatora.

Belém, 12 de abril de 2016.

Desa. Maria Edwiges de Miranda Lobato – Relatora

## RELATÓRIO

Tratam os autos de recurso de apelação interposto por EDISON PEREIRA BASTO, através de defensor constituído com fulcro no art. 593, inciso I do CPP, contra a r. sentença que o condenou à pena de 04 (quatro) anos e 04 (quatro) meses de reclusão para ser cumprida em regime semiaberto e ao pagamento de 440 (quatrocentos e quarenta) dias-multa pela prática do crime tipificado no art. 33 da Lei 11.343/06 (tráfico de drogas).

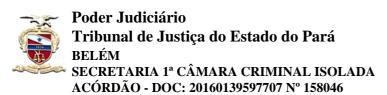
Noticia a peça acusatória do dia 12 de novembro de 2014, por volta das 04h uma equipe da polícia militar recebeu uma denúncia de um furto de uma bicicleta pelo acusado, Edilson Pereira Basto, e em diligencia dirigiram-se para a residência do réu e ao chegarem no local encontraram duas bicicletas, quatro trouxinhas de maconha, materiais para acondicionamento de drogas, uma motocicleta e a quantia de R\$ 1.495,00 (um mil quatrocentos e noventa e cinco reais).

O denunciado foi preso em flagrante, denunciado e condenado pela prática do crime de tráfico de drogas, art. 33 da Lei 11.343/2006.

Fórum de: BELÉM Email: scci1@tjpa.jus.br

Endereço: Av. Almirante Barroso, 3089

CEP: 66.613-710 Bairro: Marco Fone: (91)3205-3305





Apelou pleiteando a absolvição por insuficiência de provas ou, alternativamente, que seja desclassificado o crime para uso de drogas, art. 28 da Lei 11.343/06.

Em contrarrazões o representante do Ministério Público manifestou-se pelo conhecimento e improvimento do apelo. No mesmo sentido foi o parecer da Procuradoria de Justiça. Os autos foram revisados. É o relatório.

## VOTO

Conheço do apelo e passo a analisa-lo.

O pleito absolutório não merece prosperar.

A materialidade do delito restou provada pelo auto de apresentação e apreensão (fl. 14) que apreendeu duas bicicletas, quatro trouxinhas de maconha, sacos plásticos para acondicionamento de drogas e a quantia de R\$ 1.495,00 (um mil quatrocentos e noventa e cinco reais).

O laudo toxicológico definitivo atestou que a droga apreendida tratava-se de maconha pesando um total de 1,800mg (um grama e oitocentos miligramas), acondicionados individualmente em quatro petecas (fl. 78).

A autoria do tráfico de drogas ficou provada pelos depoimentos prestados pelos policiais que efetuaram a prisão em flagrante do apelante e relataram com detalhes o local que a droga estava guardada, além de que informaram que apreenderem vários sacos plásticos cortados, fios para embalar drogas, além de uma grande quantia em dinheiro, além de que populares informaram que o réu já comercializava drogas e que era frequente o trânsito de pessoas na sua residência.

JOÃO JOSÉ FAYAL SILVA, em Juízo – (fl. 55) que estava de plantão no dia dos fatos quando o sargento LANDEIRA pediu a guarnição para irem até a casa de um rapaz onde estavam duas bicicletas roubadas. A casa era localizada na rua são João, bairro mantinha. Adentraram no imóvel e começaram a revista, o depoente encontrou a quantia aproximadamente de R\$ 1.400,00, dentro de uma gaveta em uma cômoda na sala e o sargento LANDEIRA encontrou drogas em uma estante também na sala. O depoente não sabe informar a quantidade de droga encontrada (...).

EDNAMAR JAIRO MONTEIRO LANDEIRA, em Juízo - (fl. 63) que saíram em diligências encontraram a pessoa que havia furtado a bicicleta e esta levou os policiais até a casa do acusado e lá foi apreendido as duas bicicletas e em uma revista no local encontraram na sala, dentro de um móvel que não sabe identificar se era armário ou estante, quatro papelotes de drogas prontas para comercialização, vários apetrechos relacionados ao tráfico de drogas como linha, recortes de sacos plásticos, um valor em dinheiro e populares informaram aos policiais logo após a diligência na residência do acusado, que o mesmo vinha praticando o tráfico de drogas, sendo intenso o número de usuários de drogas que frequentavam a casa do acusado (...).

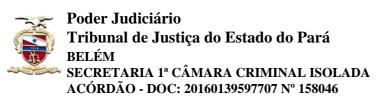
Trago à colação decisão jurisprudencial sobre a validade dos depoimentos prestados pelos policiais que efetuaram a prisão em flagrante do réu, verbis:

STJ: É assente nesta Corte o entendimento de que são válidos os depoimentos dos policiais em juízo, mormente quando submetidos ao necessário contraditório e corroborados pelas demais provas colhidas e pelas circunstâncias em que ocorreu o delito. (AgRg no Ag 1158921 /

Fórum de: **BELÉM** Email:

Endereço: Av. Almirante Barroso, 3089

CEP: 66.613-710 Bairro: Fone: (91)3205-3305





SP. Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA. 6ª Turma. DJe 01/06/2011) STJ: Os policiais não se encontram legalmente impedidos de depor sobre atos de ofício nos processos de cuja fase investigatória tenham participado, no exercício de suas funções, revestindo-se tais depoimentos de inquestionável eficácia probatória, sobretudo quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal. (HC 149540 / SP. Relatora Ministra LAURITA VAZ. 5ª Turma. DJe 04/05/2011).

O acusado para comprovar o origem lícita do valor encontrado em sua residência alega na polícia que a quantia era fruto do seu trabalho como açougueiro (fl. 08), em juízo muda sua versão e relata que a quantia foi oriunda de uma indenização que recebera há uns vinte dias atrás de sua prisão (fl. 65).

Não merece ser acolhida a tese alternativa de desclassificação do crime de tráfico para uso de droga.

Várias são as circunstâncias indicativas de que a substância entorpecente apreendida em poder do apelante se destinava à venda, dentre elas a forma de seu acondicionamento, o relato dos populares que sua residência era bastante frequentada por diversas pessoas, a considerável quantia em dinheiro encontrada em poder do apelante, apetrechos para a confecção das drogas, como plásticos cortados e fios, a prisão em flagrante.

A jurisprudência pátria já consolidou o entendimento de que:

Inadmissível a desclassificação do crime de tráfico de entorpecentes para o de uso próprio se a droga foi encontrada acondicionada em várias porções distintas, evidenciando sua destinação ao comércio ilícito. (TJRR Câm. Única, j. 25-5-1999, rel. Des. Jurandir Pascoal, RT 772/682)

Impossível é a desclassificação do delito de tráfico para o de porte de entorpecentes, para uso próprio, se restar provado que o réu portava determinada quantidade de maconha, acondicionada em diversos pacotinhos que sugere o propósito de venda (TJMG Ap. 000248.822-9/00, 1ª Câm. j. 4-12-2001, rel. Des. Tibagy Salles, DOMG de 11-12-2001, v. u, RT 802/640).

O magistrado sentenciante não teve dúvidas sobre a configuração do crime de tráfico de drogas fundamentando sua decisão nos seguintes termos (fls. 84/85):

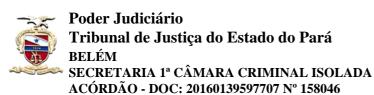
Os depoimentos dos Policiais que efetuaram a prisão do acusado tanto na Polícia, quanto em juízo são coerentes, dizendo que após receberem denúncia de uma pessoa que teve sua bicicleta furtado de que a mesma estaria na casa do acusado, procederam diligências e chegando no imóvel fizeram revista e encontraram 02 bicicletas produtos de furto que haviam sido adquiridas pelo réu, por meio na explicado pelo mesmo, e encontraram dentro de uma cômoda papelotes de drogas prontas para serem comercializadas, apreenderam também tubo de linha, recortes de sacos plásticos, um valor em dinheiro de mais de R\$ 1.400,00 ( um mil e quatrocentos reais).

O argumento do acusado alegando que havia recebido o valor de uma indenização a mais ou menos 30 dias atrás não pode prosperar, pois não é razoável uma pessoa que está desempregada permanecer com um valor recebido por aproximadamente 30 dias, corroborando a suspeita de que tal dinheiro era proveniente do tráfico. O fato de ter sido apreendido na casa do réu papelotes de drogas prontas para serem

Fórum de: **BELÉM** Email:

Endereço: Av. Almirante Barroso, 3089

CEP: 66.613-710 Bairro: Fone: (91)3205-3305





comercializados, recortes de sacos plásticos, tubo de linha e informações dos vizinhos do acusado, de que este vinha praticando a muito tempo a comercialização de substância entorpecente, sendo grande o número de usuário que frequentava a casa do mesmo.

O fato do réu alegar que a droga apreendida era sua, mas que seria para seu consumo próprio, também não deve prosperar pois juntamente com a droga foram apreendidos apetrechos ligados ao tráfico de substância entorpecente, e por outro lado é perfeitamente possível, usar e comercializar droga simultaneamente.

Diante do exposto, em consonância com o parecer ministerial, manifesto-me pelo conhecimento e improvimento do apelo. É o voto.

Belém, 12 de abril de 2016

Desa. Maria Edwiges de Miranda Lobato – Relatora

Fórum de: **BELÉM** Email:

Endereço: Av. Almirante Barroso, 3089

CEP: 66.613-710 Bairro: Fone: (91)3205-3305